



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.902420/2016-81
RESOLUÇÃO	3102-000.667 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

A Recorrente transmitiu a Dcomp nº 28808.86841.181 115.1.3.04-7474, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 24/10/2014.

A DRF-Limeira/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que possui o crédito pleiteado e, visando comprovar as suas alegações, apresenta, dentre outros:

(i) Demonstrativo da base de cálculo, plano de contas e apuração da Contribuição para o PIS e a Cofins;

(ii) DCTF retificadora;

(iii) Demonstrativo de recomposição da base de cálculo, plano de contas e apuração da Contribuição para o PIS e a Cofins;

(iv) Extrato dos Darf's pagos com o código de receita 2172, entre 31/08/2014 a 25/05/2016, emitido pela Receita Federal do Brasil.

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 106-001.311 (Acórdão sem ementa – Portaria RFB 2.724/2017), por entender, em apertada síntese, que o valor foi declarado e pago, com posterior aproveitamento de crédito, sendo que a DCTF retificadora transmitida posteriormente não evidencia a existência do crédito na época da transmissão da DCOMP, não tendo a Recorrente comprovado a sua existência por meio de escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

Em sequência, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, juntando aos autos, nesta oportunidade, os relatórios do Livro Diário dos meses 09 e 10/2014, bem como os relatórios do Livro Razão dos meses 09 e 10/2014, sustentando que se trata de documentos contábeis que dão suporte ao pleito da Recorrente e demonstram que, de fato, o crédito declarado é idôneo e existia na época da transmissão. Requer seja acolhido e provido o Recurso Voluntário, sendo reconhecido o direito creditório e homologada a compensação pleiteada, ou, alternativamente, sejam os autos baixados em diligência, a fim de verificar a idoneidade do crédito utilizado, por meio de prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, assim fundamentou:

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma relação lógica e cronológica entre a DCTF (original ou retificadora) e a Declaração de Compensação (Dcomp).

Se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

A seguir ele poderá transmitir uma Dcomp, utilizando o sistema PER/DCOMP, visando compensar o crédito apurado em declaração já entregue à RFB, com qualquer débito próprio, vencido ou vincendo.

Cumprir observar que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição.

Assim, a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e o comunicado à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora). É dizer que, para ser considerado líquido e certo, o crédito há de estar demonstrado em DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Sem o estabelecimento dessa relação lógico-temporal, a compensação não pode ser homologada.

Destaca-se assim, a especial importância que, na dinâmica da compensação, assume a DCTF como instrumento de apuração de direito líquido e certo do contribuinte perante a Fazenda Nacional e como momento prévio à utilização desse direito de crédito.

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

Registra-se que, diferentemente da DCTF, a DIPJ e o Dacon são meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

No caso em análise, a empresa transmitiu a Dcomp nº 28808.86841.181 115.1.3.04-7474, declarando como crédito pagamento efetuado 24/10/2014 no código 2172, que, segundo ela, seria indevido ou a maior.

Porém, na DCTF referente ao período de apuração em questão que deu suporte fático à Dcomp em análise, inclusive na retificadora apresentada em 20/03/2017 após a ciência do Despacho Decisório, não existe o crédito pleiteado, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação na data da transmissão da Dcomp ora analisada e nem mesmo nesta data.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. No entanto, a manifestante apresenta tão somente um demonstrativo com o valor que considera correto, sem apresentar documentação hábil e idônea que comprove tal valor e sequer explica o motivo da diferença entre ele e o valor pago.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) *“mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”*.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC), para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, **especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte.**

Considerando o exposto e ainda que a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas.

Nos termos relatados, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente trouxe aos autos: (i) Demonstrativo da base de cálculo, plano de contas e apuração da Contribuição para o PIS e a Cofins; (ii) DCTF retificadora; (iii) Demonstrativo de recomposição da base de cálculo, plano de contas e apuração da Contribuição para o PIS e a Cofins; e (iv) Extrato dos Darf's pagos com o código de receita 2172, entre 31/08/2014 a 25/05/2016, emitido pela Receita Federal do Brasil.

Considerando a fundamentação trazida no acórdão recorrido, a Recorrente, juntamente com o Recurso Voluntário, apresenta relatórios do Livro Diário dos meses 09 e 10/2014, bem como relatórios do Livro Razão dos meses 09 e 10/2014, sustentando que se trata de documentos contábeis que dão suporte ao pleito da Recorrente e demonstram que, de fato, o crédito declarado é idôneo e existia na época da transmissão, sanando a ausência probatória indicada pela DRJ.

Em relação à juntada dos referidos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, a despeito da literalidade do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, verifica-se uma tendência das Turmas Julgadoras em admitir o conhecimento de provas apresentadas em segundo grau de instância com base nos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material, como se colhe das ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Fato gerador: 31/07/2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, **devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário**, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a

regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

(CARF, Processo nº 13851.900237/2006-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1201-005.229, Sessão de 18 de outubro de 2021) (g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

(CARF, Processo nº 10880.928419/2010-01, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1401-002.163, Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Referido entendimento também encontra guarida na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CARF, Processo nº 14098.000308/2009-74, Recurso Especial do Contribuinte, Acórdão nº 9101-002.781 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 06 de abril de 2017)

Desta forma, entendo que os documentos probatórios apresentados pela Recorrente em segundo grau de instância podem e devem ser conhecidos.

Consoante reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, inobstante em relação ao débito confessado espontaneamente pelo contribuinte em DCTF vigore a presunção de liquidez e certeza, pode o contribuinte apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, demonstrando a higidez do crédito pretendido.

Não são raros os casos em que se depara com erros dos contribuintes em suas DCTF, sendo predominante no CARF o entendimento no sentido de resguardar o crédito pleiteado, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Tendo em vista os indícios e a documentação trazida aos autos pela Recorrente, tanto com a Manifestação de Inconformidade, como por ocasião do Recurso Voluntário (suprindo a ausência de apresentação da documentação indicada como necessária no acórdão recorrido), visando comprovar a higidez do direito creditório pleiteado, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo administrativo, inclusive aqueles acostados aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo administrativo, inclusive aqueles acostados aos autos juntamente com o Recurso Voluntário, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado.

Caso se entenda necessário, intime-se a Recorrente, em prazo razoável, para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães